



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 115, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 6º-A e altera o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que *dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências* e modifica o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e da outras providências*, para assegurar o pagamento do seguro-desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º-A e inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º-A .....**

.....

**§ 3º** Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze

meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa, em parcela única no valor de um salário mínimo.”(NR)

**“Art. 6º-B .....**

.....  
**III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, e do FGTS, se houver, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;**

.....”(NR)

**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24. ....**

**Parágrafo único.** A alíquota de contribuição do empregador doméstico é de 13% (treze por cento), se o empregador não requerer a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do disposto na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que rege a relação de trabalho entre os empregados domésticos e seus empregadores, empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua e não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas.

Um dos requisitos para que o trabalhador seja considerado empregado doméstico é, além da natureza da atividade, a figura de um empregador específico: *pessoa ou família*, no âmbito residencial destas.

A lei trata de forma diferenciada estes trabalhadores que, embora tenham direito à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não possuem ainda diversos direitos inerentes aos outros empregados.

A diferenciação da situação desses trabalhadores sempre foi justificada pela condição especial do trabalho no âmbito da residência e também do empregador doméstico que, na enorme maioria das vezes, não têm condições de arcar com todo o dispêndio gerado pelos encargos inerentes ao contrato de trabalho previsto na CLT.

Por este motivo, os empregados domésticos estiveram sempre à margem da legislação e da proteção assegurada pelo direito do trabalho. Mas o que vem ocorrendo é que a cada proposta apresentada para a melhoria das condições de trabalho no âmbito da relação de emprego doméstico, vemos que os custos oneram, quase que exclusivamente o empregador.

É fato, também, que parcela significativa dos empregadores domésticos não têm como suportar o custo de um empregado doméstico nas mesmas condições que o proporcionado por uma empresa, mas algo sempre pode e deve ser feito.

Esse debate é longo e nunca se esgota. Uma das alternativas encontradas pelo legislador foi tornar facultativa a inscrição do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar, como decorrência, o seguro-desemprego ao empregado doméstico por três meses.

Ocorre que são poucos os empregadores que requerem esta inscrição, até porque ela é burocrática.

Analisando o assunto, optamos por manter a sistemática atual, introduzida pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que assegura a inscrição facultativa do empregado doméstico no FGTS e lhe assegura, também, o direito ao seguro-desemprego por três meses.

Todavia, como o seu alcance é ínfimo, propomos uma nova sistemática, que consiste em elevar de 12% para 13% a contribuição social do empregador doméstico devida à Previdência Social e assegurar, ao mesmo tempo, o direito ao seguro-desemprego, em parcela única no valor de um salário mínimo, ao empregado doméstico dispensado sem justa causa, desde que tenha trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

Assim contornamos dois obstáculos: primeiro assegurar benefício de natureza previdenciária (seguro-desemprego) ao empregado doméstico de forma universal; segundo, garantir um incremento de custeio capaz de servir de lastro ao impacto do incremento de benefícios desta natureza, afastando também o óbice contido no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e, por fim, na cláusula de vigência inscrita no art. 3º, observamos a anterioridade necessária para a cobrança da nova alíquota de 13%,

que exige anterioridade de noventa dias em face de sua natureza tributária de contribuição social.

Pelo exposto contamos com a ajuda dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

---

---

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)" \(NR\)](#)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

---

---

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

---

---

### **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

---

---

### **TÍTULO VI**

#### **DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO**

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

---

---

### **LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.**

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego

---

---

---

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## TÍTULO VIII

### Da Ordem Social

# CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

## Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.